



Número: **0801079-97.2020.8.20.5158**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Touros**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - Promotoria Touros (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO (RÉU)			
ULTRA PROMOcoes E EVENTOS EIRELI - EPP (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63960 192	18/12/2020 14:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Touros

Processo: 0801079-97.2020.8.20.5158

AUTOR: MPRN - PROMOTORIA TOUROS

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, ULTRA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** proposta **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO** e da empresa **ULTRA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI**, todos qualificados nos autos.

Na inicial, a parte autora narra, em síntese, que:

“- No período de 27/12/2020 a 02/01/2021, está programado o evento denominado “**Réveillon do Gostoso 2021**”, no Município de São Miguel do Gostoso;

- Em 10/12/2020, o Ministério Público solicitou informações ao promotor do evento sobre a realização e as medidas de segurança a serem adotadas, tendo sido apresentado o documento denominado “**Protocolo de Segurança Oficial Réveillon de Gostoso 2021**”, no qual consta que se trata de evento a ser realizado em arena montada nas areias da praia de São Miguel do Gostoso, com programação para cinco dias de festas durante a noite, com serviço “open bar” e shows musicais, bem como para serviços de bar e atrações à parte durante o dia. A estimativa de público apresentada é de até 2.800 pessoas por dia, com faixa etária predominante entre 20 e 35 anos, provenientes de diversas regiões do Brasil, com destaque para São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Recife.

- Na data de 14/12/2020, foi publicado, pelo município de São Miguel do Gostoso, o **Decreto Municipal n.º 120/2020**, que dispõe sobre a regulamentação das festividades de fim de ano, face ao enfrentamento da COVID-19, o qual suspende os eventos patrocinados com recursos públicos, mas autoriza eventos acima de



50 (cinquenta) pessoas, gratuitos ou pagos, desde que patrocinados exclusivamente com recursos privados (Arts. 2º, 3º e 4º).

- Considerando o novo contexto de aumento de casos de Covid-19 não há justificativa para manutenção de eventos de fim de ano em São Miguel do Gostoso.

- Eventos da magnitude do “Réveillon do Gostoso 2021” poderão provocar o incremento de novos casos (e consequentemente da ocupação de leitos para COVID-19) em todo Estado e em um número imensurável de localidades, já que as praias de São Miguel do Gostoso atraem um grande número de turistas de diversas cidades do Brasil e até do mundo, especialmente nesta época do ano.”

Ao final, foram formulados os seguintes pedidos de tutela de urgência:

a.1) determinar que o município de São Miguel do Gostoso se abstenha de conceder autorização para realização do evento “Réveillon do Gostoso 2021”, programado para o período de 27/12/2020 a 02/01/2021, ou, acaso já deferida a autorização, que a mesma seja suspensa, cancelando-se o referido evento, devendo o município garantir a fiscalização necessária para evitar a sua ocorrência;

a.2) suspender a realização do evento “Réveillon do Gostoso 2021”, programado para o período de 27/12/2020 a 02/01/2021, devendo o promotor do evento devolver o valor total dos ingressos, incluída a taxa de conveniência, tudo sob pena de aplicação de multa única pessoal no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (FES/RN), criado pela Complementar Estadual n.º 663, de 13 de janeiro de 2020;

a.3) declarar a nulidade dos artigos 3º e 4º do Decreto Municipal nº 120/2020 (São Miguel do Gostoso), que autoriza a realização de festas privadas, acima de 50 (cinquenta) pessoas, para em consequência considerar proibida toda e qualquer festa, show e eventos congêneres, conforme o Decreto Estadual nº 30.210/2020, mesmo aquelas festas que estão sendo divulgadas nas redes sociais mas sem solicitação de autorização junto ao ente municipal; A fiscalização para garantir a não realização das festas deverá ocorrer com a cooperação da polícia militar, requerendo, desde já, que seja oficiada a PMRN para estes fins.

É o relatório. Fundamento. Decido.

RECEBOa inicial por entender que a exordial preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC.



DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Devo analisar, a princípio, a necessidade e a admissibilidade da pretensão liminar, considerando os pressupostos e requisitos autorizadores da medida.

No âmbito da legislação afeta à Ação Civil Pública, consta a possibilidade, em seu art. 12, de requerer a concessão de medida liminar, independente de justificação prévia, caso presente os dois requisitos legais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro diz respeito à probabilidade de êxito da pretensão autora, ou seja, à possibilidade de o autor possuir o direito reivindicado, não havendo necessidade de uma certeza jurídica dessa pretensão. Deve-se analisar se é provável o direito do autor, o que deve ser averiguado através do confronto das provas trazidas aos autos com as alegações produzidas pela parte requerente.

O segundo está relacionado com os males que o tempo pode ocasionar para o direito pleiteado ou para o resultado do processo. Deve ser visto como o perigo que a demora na prestação jurisdicional poderá causar à realização do direito, seja imediata ou futura.

Ainda, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que, para o deferimento da tutela de urgência, devem estar presentes no processo elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Além desses elementos, prescreve o mencionado artigo que a tutela de urgência não pode ser concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** da medida antecipatória do mérito. Portanto, uma vez preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a concessão da tutela.

Vale salientar, todavia, que nas situações em que a irreversibilidade é para ambas as partes, ou seja, a urgência é tão grave que a espera pela cognição exauriente poderia inviabilizar a utilidade da medida, deve-se considerar, à luz do princípio da proporcionalidade, qual das situações causará maior impacto naquele momento.



Feitas estas considerações, passo à análise da tutela provisória buscada nos autos.

No caso vertente, em cognição sumária, própria deste momento processual, não se observa plausibilidade jurídica na tese apresentada, de modo que o pedido de concessão de tutela provisória de urgência não merece ser acolhido.

Acerca do novo agente do coronavírus (Sars-Cov-2), classificado como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não há necessidade de maiores digressões, considerando que se trata de fato notório (art. 374, do Código de Processo Civil) a sua circulação em todos os continentes, com milhões de casos confirmados e centenas de milhares de óbitos.

A disseminação global da doença e o crescimento exponencial de casos demonstra a necessidade de atuação conjunta dos Poderes constituídos para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, **cada um atuando em seu papel constitucional**.

Igualmente, não há dúvida que aglomerações possibilitam maior contaminação pela COVID -19, bem como que a atitude e escolha individual de cada pessoa repercute de forma coletiva em toda sociedade.

Contudo, o art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

O Poder, emanado do povo, é uno e indivisível, mas seu exercício é realizado por meio de três funções: legislação, administração e jurisdição. Dessa maneira, a função típica do Poder Legislativo é legislar, a do Poder Executivo é concretizar as leis e a do Poder Judiciário é julgar, aplicando a lei para solução de conflitos intersubjetivos.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY destacam que essas três funções completam e se esgotam em extensão, sendo possível que cada um dos três poderes possa exercer de forma atípica e tempo das autorizações e limitações constitucionais, atividades típicas dos outros poderes. (*In*. Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 203).

Trata-se de consagração do **princípio da separação dos poderes**.



Para o Jurista Português J. J. CANOTILHO, tal princípio “(...) assegura uma justa e adequada ordenação das funções do estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania.” (In. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 250).

Nesse contexto, **a intervenção do Poder Judiciário em outros Poderes é excepcional**, sempre considerando os mecanismos do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), **quando a função estatal competente demonstra-se inerte na adoção de medidas assecuratórias a realizar políticas públicas** indispensáveis à garantia de relevantes direitos constitucionais.

Na aplicação desse princípio, evita-se uma postura juriscêntrica, devendo-se exercitar **autocontenção judicial**, com deferência do Poder Judiciário ao Legislativo e Executivo, estes eleitos democraticamente pelo povo.

Desse modo, o Poder Judiciário só deve intervir para **suprir omissão normativa** ou **administrativa** que esteja causando um estado de proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Nessa análise de eventual omissão ilícita, devem-se ser considerados quais esforços administrativos e legislativos estão sendo adotados na implantação, concretização e efetivação das políticas públicas, aferindo-se “*se existe a progressiva e efetiva marcha pela consecução do programa constitucional.*” (In. ADO/DF nº 2, Rel. LUIZ FUX, Plenário, j. 15/04/2020).

No caso em disceptação, neste momento processual, **não se observa omissão ilícita** Município promovido, diante da adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID – 19), conforme se infere dos diversos decretos baixados pelo ente sobre o tema (In: <http://site.saomigueldogostoso.m.gov.br>):

Decreto Nº 75/2020, que dispõe sobre medidas temporárias e excepcionais para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19);

Decreto Nº 77/2020, que decreta estado de calamidade de saúde pública proveniente da situação excepcional e em caráter de urgência, face os efeitos devastadores do novo coronavírus (covid-19), em causar surtos e mortes em toda população.



Decreto nº 78/2020, que decreta Estado de Emergência proveniente da Situação de Calamidade em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Decreto Nº 093/2020, que institui a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo coronavírus (covid-19) no município de São Miguel do Gostoso/RN, impõe medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de risco e dá outras providências.

Decreto Nº 098/2020, que prorroga as disposições dos decretos nº 075/2020 e nº 093/2020, consolidando as medidas de caráter preventivo de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Município e dá outras providências.

Decreto Nº 120/2020, *in verbis*:

Art.1º As medidas previstas nesse Decreto serão válidas para as festividades do final de ano, podendo ser prorrogadas, revogadas ou complementadas a qualquer tempo.

Art. 2º Ficam suspensos os eventos (shows, queima de fogos, entre outros) que possam gerar aglomeração patrocinados com recursos públicos.

Art. 3º Fica autorizado a realização de eventos acima de 50 (cinquenta) pessoas aberto ao público em geral (gratuito), desde que patrocinados com recursos exclusivamente privados e obedecendo as recomendações dos Órgãos de Saúde.

Art. 4º Fica autorizado a realização de eventos acima de 50 (cinquenta) pessoas não aberto ao público em geral (não gratuito) pelo setor privado mediante o atendimento dos seguintes protocolos:

I – Testar todos os colaboradores para identificação do Sars Cov 2 (Coronavírus) por RT-PCR;

II – Solicitar exame de RT-PCR, com no máximo 72 h de antecedência do evento, de todos os clientes. A entrada só poderá ser permitida com o resultado do teste negativo para identificação do Sars Cov 2 (Coronavírus);

III – Aferição de temperatura no ingresso do cliente ao evento, em caso de condição anormal (acima de 37,8º), que seja encaminhado pela equipe de profissionais para Unidade de Saúde mais próxima;

IV – Disponibilizar máscaras descartáveis em pontos estratégicos do evento;



V – Disponibilizar por todo o local do evento dispenser e/ou similares de álcool em gel para atendimento das necessidades higiênicosanitárias. É obrigatório o reabastecimento contínuo de álcool 70°;

VI – Os trabalhadores do evento deverão obrigatoriamente estar utilizando proteção individual;

VII – Os organizadores do evento deverão de forma prévia e ampla divulgar aos seus potenciais clientes, as medidas necessárias a atender às questões de higiene e segurança sanitária;

VIII – Disponibilizar material informativo e sinalização adequada com as devidas instruções sobre o protocolo nas áreas interna e externa dos eventos, com o intuito de atender a proteção e segurança de profissionais, colaboradores, operadores e de todos os participantes do evento;

IX – Posto médico no local custeado exclusivamente pelo evento;

X – Entre outras medidas pertinentes.

Art. 5º Fica determinado a instalação de barreira sanitária no acesso ao Município, para controle e aferição de temperatura, bem como, para orientação educativa, sendo permitido a partir de 21/12/2020 somente o ingresso de residentes locais, de pessoas com vínculo no Município, de pessoas com reservas previamente efetuadas (hóspedes, locatários, entre outros).

Art. 6º Fica reiterado o dever geral para todos, da utilização de máscaras, álcool 70, entre outros métodos eficazes, no âmbito dessa Municipalidade.

Art. 7º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.347, de 20 de agosto de 1977, e de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, inclusive, podendo acarretar na suspensão da autorização do funcionamento dos eventos.

Art. 8º A fiscalização caberá às autoridades competentes municipais.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Miguel do Gostoso/RN, 14 de dezembro de 2020.

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito de São Miguel do Gostoso/RN



Além de outras medidas (In: <http://site.saomigueldogostoso.rn.gov.br>):

<http://site.saomigueldogostoso.rn.gov.br/post/barreira-sanitaria-contr-a-covid-19-recebe-reforco-em-sao-migu>

<http://site.saomigueldogostoso.rn.gov.br/post/aquisicao-de-equipamentos-para-atuar-no-combate-ao-covid-19>

<http://site.saomigueldogostoso.rn.gov.br/post/treinamento-especial-contr-a-covid-19>

<http://site.saomigueldogostoso.rn.gov.br/post/disque-denuncia-covid-19>

Os atos mencionados são exemplos de medidas adotadas pelo ente público, que demonstram a inocorrência de inércia ilícita do demandado, notadamente considerando o porte das políticas públicas necessárias para o enfrentamento da pandemia, aliando-se a redução de receita com o aumento de despesas.

Desta forma, o Município de São Miguel do Gostoso não foi omissivo, pelo contrário, emitiu Decreto Municipal nº 120/2020 regulando as festas de final de ano observando o combate ao COVID-19.

Nos termos do aludido decreto, o Município decidiu **não** realizar festas de fim de ano com recursos públicos, assim, **o Município de São Miguel do Gostoso NÃO realizará festas dirigidas ao público em geral, porém, permitiu a realização de eventos PRIVADOS, sem uso de recurso público, desde que tomadas medidas de combate a propagação do vírus COVID-19.**

Assim, o Decreto Municipal nº 120/2020 autoriza a realização de eventos privados, com mais de 50 pessoas, desde que não haja utilização de verba pública e sejam atendidas várias medidas de prevenção ao COVID-19.

O Ministério Público, autor desta ação, NÃO aponta que o "Réveillon do Gostoso 2021" tenha financiamento público, com isso, diante das informações constantes na inicial, presume-se que o "Réveillon do Gostoso 2021" será financiado EXCLUSIVAMENTE com recursos privados.

Desta forma, na realidade, a presente ação pretende o controle judicial do Decreto Municipal nº 120/2020 emitido por agente competente para tanto.



É relevante registrar que a **gestão de políticas públicas não é função típica ou atípica do Poder Judiciário**, além de decidir quais são as melhores medidas a serem adotadas por outros Poderes, devendo-se intervir, tão somente, de **forma excepcional**, quando esteja evidenciada a omissão ilícita que ocasione estado de proteção deficiente, **o que não ocorre na hipótese dos autos**.

Igualmente, cumpre ressaltar que nossa ordem jurídica permite o controle de legalidade e legitimidade (também chamado de controle de juridicidade) das atividades e atos administrativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário. O objetivo desse tipo de controle é o exame da **legalidade e legitimidade** do ato ou atividade administrativa.

A doutrina aponta que, como regra, não se admite a “invasão” do mérito de um ato administrativo praticado por um Poder. Sendo assim, o mérito do ato administrativo praticado pelo Poder Executivo, por exemplo, em regra, não está sujeito ao controle do Poder Judiciário.

Nessa linha de raciocínio, não se deve confundir a vedação a que o Judiciário aprecie o mérito administrativo com a possibilidade de aferição judicial da legalidade ou legitimidade dos atos discricionários.

Controle de mérito é sempre de controle de conveniência e oportunidade, resultando em revogação ou não do ato, nunca em sua anulação. **O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, não revoga os atos administrativos praticados por outro Poder, somente os anula, se houver ilegalidade ou ilegitimidade.**

Portanto, o Poder Judiciário, se provocado for, pode controlar a legalidade ou legitimidade de um ato discricionário. Em um ato discricionário o Poder Judiciário pode apreciar quanto à legalidade e à legitimidade, a sua competência, finalidade, forma, motivo e objeto, **ressalvada a existência, nesses elementos motivo e objeto**, de uma esfera privativa de apreciação pela Administração Pública (mérito administrativo), estabelecida pela lei. Em suma, o Poder Judiciário controla a legalidade e legitimidade do exercício da discricionariedade.

Assim, o controle jurisdicional não pode ser utilizado para exame de mérito de atos administrativos discricionários do Poder Público, em observância ao princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes, exceto quando o referido ato se mostra revestido de ilegalidade ou manifesto abuso de poder.

Desta feita, no presente caso, cabe realizar controle de legalidade do Decreto Municipal nº 120/2020, **sem análise da discricionariedade do Prefeito na tomada de decisão**.



O ato administrativo para ser válido deve atender os requisitos constantes do art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da ação popular): eles: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

A competência se define pelo fato de existir sempre um agente público ao qual a lei dá competência para prática de ato específico. Ela é um elemento irrenunciável, imprescritível, improrrogável e intransferível.

O prefeito é autoridade competente para regular sobre assuntos locais e, também, sobre a questão de saúde, inclusive, no combate ao COVID- 19.

Na ADI 6.343, “o e. STF definiu a competência dos municípios para agir independente de Estados e União, ou seja, o entendimento consolidado é que os Municípios possuem competência para decidir as políticas públicas de saúde no enfrentamento da pandemia independente do Estado e União, de acordo com a predominância do interesse”.

Inclusive, o STF, na ADI nº 6.341 e na SS nº 5.383, entendeu que “há prevalência às normas municipais em detrimento das nacionais”.

Com isso o Decreto Municipal nº 120/2020 atendeu o requisito competência, pois o prefeito pode regular o enfrentamento do COVID-19, autorizando ou restringindo a realização de eventos, funcionamento do comércio local e outros.

Outrossim, o prefeito emitiu o ato, autorizando, festas privadas (sem uso de recursos públicos), mediante decreto, não havendo vício de forma.

A finalidade do ato administrativo é aquilo que ele pretende alcançar, no caso, a finalidade do Decreto 120/2020 é regular medidas de combate ao COVID-19 no Município de São Miguel do Gostoso, não havendo ilegalidade.

Ao praticar um ato administrativo discricionário, a Administração Pública, deve decidir sobre a oportunidade e conveniência, escolhendo o conteúdo desse ato, dentro dos limites estabelecidos na lei. Trata-se do mérito administrativo, sobre o qual o Judiciário não pode realizar o controle.



O mérito administrativo constitui a valoração dos motivos e a escolha do objeto do ato a ser praticado pela Administração, a quem cabe a prática, como já dito o mérito do ato não é analisado pelo Judiciário, ou seja, se a decisão de liberar ou não festas privadas em São Miguel do Gostoso é assunto sobre o qual não cabe ao Judiciário opinar.

Portanto, as escolhas de políticas públicas de combate ao COVID-19 devem ser feitas por Prefeitos, Governadores e Presidente da República, pois estes são eleitos democraticamente pelo povo para tomarem decisões políticas, cabem a eles arcarem com as consequências de suas escolhas.

Ao Poder Judiciário cabe controle de legalidade do ato, neste ponto o Decreto Municipal nº 120/2020 do Município de São Miguel do Gostoso preencheu todos os requisitos legais.

Ademais, o Decreto Municipal nº 120/2020 trouxe uma série de condicionantes para realização de festas **privadas** conforme pode ser observado em seu texto, cabendo ao Município fiscalizar o seu cumprimento.

Com isso, cabe ao Município de São Miguel do Gostoso fiscalizar o "Réveillon do Gostoso 2021" quanto ao cumprimento do art. 4º do Decreto Municipal nº 120/2020, e, caso atestado e comprovado o descumprimento de qualquer dos seus requisitos, tomar as providências cabíveis, inclusive, proibir a realização do evento.

Por fim, o autor da ação, em sua exordial, informou que solicitou o "**Protocolo de Segurança Oficial Réveillon de Gostoso 2021**" ao realizador do evento, o que foi atendido e avaliado, porém, o Ministério Público não apontou qualquer indicativo de descumprimento do Decreto nº 120/2020 por parte da empresa ré.

Diversa seria a decisão, se houvesse indicativo, de que há descumprimento do Decreto Municipal nº 120/2020 por parte da empresa demandada, ou melhor, se o demandante tivesse afirmado e provado que a empresa não cumprirá os condicionantes impostos no Decreto nº 120/2020, mas não é essa alegação dos autos, nem objeto desse processo.

Como dito, o Ministério Público pretende a declaração de ilegalidade do Decreto nº 120/2020 no plano abstrato, não porquê houve recusa da empresa ré em cumprir as determinações municipais, ou seja, objetiva controle de mérito, de escolhas de políticas públicas, o que não é dado ao Judiciário fazer.



Ante todo o exposto, por tudo mais que nos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Citem-se os demandados para, querendo, responder a ação, sob pena de revelia (arts. 335 c/c 183, ambos, do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação com fundamento no art. 334, §4º, II, do CPC.

Touros/RN, 18 de dezembro de 2020.

LYDIANE MARIA LUCENA MAIA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

